



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000355-60.2023.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUPESP, sendo apelados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA - IPREMI e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE IRACEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000355-60.2023.8.26.0204

Apelante: Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo - FUPESP

Apelados: Município de São João de Iracema e Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema - IPREMI

Comarca: **General Salgado**

Juízo *a quo*: Dr. Juliano Santos de Lima

Voto nº 14278

Apelação. Produção antecipada de prova. Art. 381 e seguintes do CPC/15. Exibição de documentos. Pedido de apresentação de documentos e de informações sobre folhas de pagamento de todos os servidores do Município de São João de Iracema, desde o ano de 2014, com discriminação das verbas pagas a cada servidor, para verificar a existência – ou não – de inclusão indevida de parcelas de cunho indenizatório na base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores municipais. Sentença que convalidou decisão de deferimento de produção probatória. Procedimento de produção probatória que excepciona a interposição de recurso somente contra decisão de indeferimento total do pedido. Art. 384, §4º, do CPC. Ausência de pressuposto intrínseco de cabimento recursal na espécie. Sentença mantida. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pela **Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo – FUPESP** contra sentença (fls. 234/236) pela qual, em ação de produção antecipada de provas promovida pela apelante contra o **Município de São João de Iracema** e o **Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema - IPREMI**, foi julgado extinto o feito com mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos que seguem:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para convalidar a decisão de fls. 157/158, que determinou a exibição dos documentos.

Declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas finais, se houver, pois a requerente não comprovou ter solicitado idênticos documentos pela via administrativa. Ante a ausência de caráter contencioso, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Foram opostos embargos de declaração pela FUPESP (fls. 241/246), os quais foram rejeitados pelo Juízo *a quo* (fl. 257).

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a apelante requer a sua reforma (fls. 264/284). Para tanto, sustenta, em síntese, o que segue: **(I)** os apelados não apresentaram todos os documentos solicitados pela autora, de modo que a r. sentença que extinguiu o feito com mérito padece de vícios; **(II)** a pretensão da demandante para obter os documentos e as informações requeridas na inicial é legítima, e tem fundamento no art. 381, inc. III, do CPC; **(III)** há interesse de agir, uma vez que foi suficientemente comprovado que a parte autora tentou obter os documentos na via administrativa, antes de recorrer ao Judiciário; **(IV)** a exigência de prévio requerimento administrativo viola o art. 5º, inc. XXXV, da CF/88; **(V)** a Federação atua como substituta processual dos servidores públicos municipais de São João de Iracema/SP, e possui legitimidade extraordinária ampla que lhe é conferida constitucionalmente, nos termos do art. 8º, inc. III, da CF/88; **(VI)** a pretensão de produção probatória também está amparada pelo princípio da publicidade e pelo direito de acesso à informação, assegurados, respectivamente, pelo art. 5º, inc. XXXIII, e art. 37, ambos da CF/88; **(VII)** o magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial, por suposta ausência do interesse de agir, com fundamento no art. 330, inc. III, do CPC, sem antes intimar a parte para emenda da inicial, o que implica decisão surpresa e violação ao art. 10, do CPC; **(VIII)** deve ser aplicado na espécie o art. 485, §7º, do CPC, que autoriza a possibilidade de retratação pelo juízo, dentro de cinco

dias, quando o feito é extinto sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade ou interesse processual.

Transcorreu-se o prazo sem a apresentação de contrarrazões pelos apelados (fl. 294).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, porque incabível na espécie, à luz do art. 382, §4º, do CPC.

Cabe observar, antes, que a ação autônoma de produção antecipada de provas constitui inovação no sistema jurídico brasileiro, e foi trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em seus artigos 381, 382 e 383, de forma a substituir a antiga ação cautelar de produção antecipada de provas, prevista no CPC/1973.

Assim, na atual configuração legislativa, a ação de produção antecipada de provas pode assumir duas diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, I, do CPC, diante da necessidade de preservação da prova; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito, ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação (STJ. 3ª Turma. REsp n. 2.103.428/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/03/2024, DJe 20/03/2024).

Sobre essa matéria, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves¹:

A produção antecipada de provas perdeu sua natureza cautelar, tornando-se tão somente uma ação probatória autônoma, pela qual se produz uma prova antes do processo principal, sem a necessidade de ser comprovado o *periculum in mora*.

Quanto ao procedimento da respectiva ação,

¹ Neves, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil - volume único - 9 edição, JusPodivm, 2017

também leciona Humberto Theodoro Júnior²:

O procedimento da antecipação de prova é sumário e não contencioso. Deve ser provocado por petição inicial que satisfaça os requisitos comumente exigíveis para tais postulações (NCPC, art. 319), se tiver caráter cautelar ou for ajuizada como ação autônoma.

No caso dos autos, a Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado de São Paulo – FUPESP, apresentando-se como substituta processual dos servidores públicos municipais de São João de Iracema/SP, ingressou com demanda de produção probatória para pleitear o fornecimento de documentos e de informações pelo Município de São João de Iracema e pelo Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema – IPREMI, com fundamento no art. 381, inc. III, do CPC. (fls. 1/23).

De forma pormenorizada, aduz a FUPESP haver *fundadas suspeitas* de que os réus tenham incluído, na base de cálculo da contribuição previdenciária descontada dos servidores municipais, parcelas de cunho indenizatório e pagas de forma eventual, em nítida contrariedade à Constituição Federal e à jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, para que possa “constatar eventual incidência desta contribuição sobre parcelas de natureza indenizatória, e/ou eventuais e/ou não incorporáveis aos proventos de aposentadoria”, requer o acesso a documentos e informações – como folha de pagamento e individualização de todos os ganhos de cada servidor - que possibilitem a análise da base de cálculo da contribuição recolhida pelos servidores estatutários. Especificamente, requer do Município e do IPREMI o fornecimento das seguintes informações, nos exatos termos que seguem (fls. 11/12):

a. RELATÓRIOS DE INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA COM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

a.1) Com as rubricas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias descontadas dos

² Jr., Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Vol. 1 – 59. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 964.

servidores;

a.2) Que sejam relativos ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

a.3) Que os relatórios sejam anuais ou mensais;

a.4) Que seja possível verificar TODAS as parcelas que compõem e/ou já compuseram a base de cálculo desde **10/2014** até a presente data.

b. FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS:

b.1) Relativas ao período **10/2014** até a presente data;

b.2) Que seja gerado, preferencialmente, no formato de arquivo MANAD, ou em outro formato de texto (.txt, .csv, .xml);

b.3) Que informe a alíquota do desconto previdenciário aplicada a cada servidor/mês;

b.4) A individualização de todos os ganhos (salários, adicionais, horas-extras etc.) e os descontos previdenciários de cada servidor;

b.5) O nome completo do servidor e seu respectivo número de matrícula;

b.6) A indicação do mês/ano a que se referem as folhas de pagamento.

c. RELATÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS COM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

c.1) Relação de Servidores Públicos Municipais que, no período de **10/2014** até o presente momento, estiveram vinculados ao quadro funcional da municipalidade, identificando quais são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e quais são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

c.2) Que os relatórios sejam anuais ou mensais;

c.3) Que seja possível verificar todos os servidores que compõem e/ou já compuseram a o quadro funcional municipal **desde 10/2014** até a presente data.

Às fls. 150/151, o MMº. Juiz de primeiro grau determinou a apresentação dos documentos pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

À fl. 159, o Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema/SP solicitou a concessão de prazo de 30 dias, para o cumprimento da determinação judicial de entrega dos

documentos solicitados, e esclareceu que:

"Justifica-se tal pedido o volume extenso de documentos solicitados, desde 2014, a maioria ainda na modalidade física, necessitando de digitalização para poder anexá-los no presente processo.

Ainda, esta autarquia municipal não dispõe de efetivo próprio, necessitando da própria diretoria, além das assessorias contábil e jurídica a realização de tal encargo."

À fl. 172, a Fazenda Pública do Município de São João de Iracema solicitou igualmente dilação de prazo de 30 dias, para a juntada das documentações pleiteadas (fl. 172).

Após, a Fazenda Municipal juntou informações do Portal da Transparência, com a relação do número de funcionários e o vencimento de cada referência, dos anos de 2017, 2018 e 2019 (fls. 186/211). Consignou, ainda, a "impossibilidade de realizar a juntada dos documentos no formato requerido pela parte Autora" (fl. 185).

Às fls. 216/219 e às fls. 231/233, a parte autora se insurgiu contra as informações prestadas pelo Município, sob o fundamento de insuficiência, e insistiu na complementação dos documentos e informações *nos exatos termos* listados na inicial.

Ao final, sobreveio a r. sentença pela qual o magistrado de primeiro grau, por entender esgotada a prestação jurisdicional, à luz dos esclarecimentos e informações prestados pelos réus, convalidou a decisão de fls. 157/158, que determinou a exibição dos documentos, e julgou extinto o feito com mérito (fls. 234/236).

Pois bem. Feita essa breve síntese da causa em primeiro grau de jurisdição, reitero que o recurso de apelação não comporta conhecimento.

Em adição ao tema da ação de produção antecipada de provas, oportuno transcrever o que dispõe o art. 382,

do CPC, *in verbis*:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Desse panorama, vê-se que, nesse procedimento específico, de natureza **sumária**, o próprio Código de Processo Civil excepcionou, em seu art. 382, § 4º, o cabimento de recursos à hipótese de **indeferimento total** do pedido de produção probatória.

Sobre a recorribilidade da decisão final, no respectivo procedimento de produção probatória, ensinam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini³:

Proíbe-se recurso contra qualquer decisão no processo de produção antecipada, seja interlocutória, seja a própria sentença – exceção feita à decisão que indefere integralmente a antecipação probatória (art. 382, § 4º.). O duplo grau de jurisdição não é, em si mesmo, garantia constitucional [...]. Pode não ser previsto em lei, desde que isso não implique modelo desarrazoado de processo, ofensivo à garantia do *due process* (CF/1988, art. 5º, LIV).

³ Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), volume 2. Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 383

Pareceu ao legislador do CPC/2015 ser esse o caso da medida de antecipação de prova, dada a limitação de seu objeto.

In casu, cabe frisar que, quando do recebimento da inicial às fls. 150/151, o magistrado de primeiro grau **deferiu** o pedido de produção probatória requerido pela FUPESP. Após, por entender esgotada a prestação jurisdicional nos autos, por cumprida a determinação no alcance e na extensão possíveis aos réus, procedeu o Magistrado à convalidação de tal decisão de deferimento, pela sentença ora impugnada.

Nesse cenário, conclui-se que a apelação em apreço carece do pressuposto intrínseco de cabimento recursal, uma vez que interposta contra decisão de deferimento da produção da prova – situação diversa da qual se permite a interposição de recurso, conforme preconiza o art. 382, §4º, do CPC.

Em igual sentido, seguem julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO INADMISSÍVEL. Ação de produção antecipada de provas objetivando provimento judicial para compelir os requeridos a fornecerem os documentos, relacionados aos demonstrativos de pagamento dos funcionários, que permitam o cálculo das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária descontada dos servidores públicos municipais vinculados ao regime próprio de previdência municipal e ao regime geral da previdência social. Após a apresentação dos documentos, a sentença extinguiu o processo. Irresignada, apela a parte autora sustentando, em síntese, que há necessidade de complementação da documentação. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROCEDIMENTO NÃO ADMITE RECURSO. Art. 382, § 4º, do CPC: "Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário." Destarte, o Código de Processo Civil expressamente veda a interposição de recurso no procedimento de produção antecipada de provas, salvo em caso de indeferimento total da pretensão. *In casu*, o juízo a quo instaurou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente o procedimento e determinou a citação do requerido que, por sua vez, apresentou os documentos solicitados. Portanto, o presente recurso de apelação é inadmissível, nos termos do art. 384, § 4º, do CPC. Jurisprudência deste Tribunal. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000266-37.2023.8.26.0204; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL DE RECURSO, APLICÁVEL AO CASO EM TELA - Pretensão inicial da parte autora voltada à produção de prova técnica de engenharia, a fim de demonstrar a inoccorrência de sobrepreço para apresentar em sede administrativa – decisão interlocutória que deferiu a produção da prova, da qual recorre o Município réu – hipótese em que o próprio CPC, ao tratar especificamente do procedimento da produção antecipada de prova, delimita que não haverá recurso, salvo hipótese excepcional diferente do caso destes autos (art. 382, § 4º), devido ao escopo limitado do procedimento – inadmissibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287941-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Prova pericial produzida nos autos. Sentença homologatória. Insurgência da parte autora. Descabimento. Conforme sobreleva o artigo 382, § 4º do Código de Processo Civil, no procedimento de produção antecipada de provas não é cabível defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir totalmente a produção de prova pleiteada pelo requerente originário. Uma vez realizada a prova requerida na inicial, não cabe a uma das partes se insurgir quanto ao seu conteúdo, mesmo porque, consoante se extrai dos autos, o Juízo a quo deu oportunidade, inclusive, para o exame dos quesitos suplementares manejados no feito. Resta indubitável que as impugnações e solicitações de esclarecimentos trazidos pela requerente, atinentes à real valoração dos supostos danos causados, fogem ao escopo da presente ação, devendo ser direcionadas ao processo principal de conhecimento onde a matéria

deverá ser deduzida. Conforme vedação expressa do artigo 382, § 2º, do Código de Processo Civil, descabida qualquer avaliação sobre o mérito dos fatos nesta ação, devendo o magistrado apenas possibilitar a dilação probatória observando o procedimento estabelecido e, ao final, homologar a prova produzida. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001094-84.2022.8.26.0069; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão da apelada de apresentação pela apelante da exibição de imagens do CFTV da SP-330, km 311,800 metros, sentido sul, município de Ribeirão Preto, relativamente ao dia 13/09/2021, do horário compreendido entre 11:46 até 11:56 – Sentença que julgou procedente o pedido – Pleito de reforma da sentença para que seja reconhecida a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, uma vez que que as imagens captadas nas câmeras de monitoramento de tráfego ficam disponíveis por apenas 10 (dez) dias, e, após, as imagens são sobrepostas, não sendo possível recuperá-las – Preliminar para que o recurso seja conhecido, ante a previsão do art. 1.009 do CPC – Afastamento – O procedimento de produção antecipada de provas não admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, o que não é o caso – Razões recursais dissociadas do pressuposto recursal estabelecido, motivo pelo qual, no mérito, o recurso não comporta conhecimento – APELAÇÃO não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1037864-60.2021.8.26.0506; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, **não conheço do recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora